

## **MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS**

### **MULTIPARENTALITY AND THE RIGHT TO FOOD**

#### **Aleciana Rodrigues Gonçalves**

Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo-Otoni/MG - Brasil, E-mail: aleciana18@gmail.com.

#### **Maria Gabriela Ferreira Serafim**

Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo-Otoni/MG - Brasil, E-mail: maria-vrg@hotmail.com.

#### **Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni**

Professora do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo-Otoni/MG – Brasil, E-mail: analuciatomich@hotmail.com.

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo uma análise acerca da multiparentalidade e em especial a possibilidade de prestar obrigação alimentícia nesta modalidade de filiação. Para tal, inicialmente faz-se necessário apresentar os tipos de filiação mais comuns, dando-se destaque a filiação biológica, advinda do vínculo sanguíneo, a socioafetiva, que provém do liame afetivo, e a multiparental, que reuniria as duas já mencionadas de forma cumulativa. Sendo objeto deste trabalho, indispensável abordar quanto ao reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de revisão na doutrina, legislações e entendimentos jurisprudenciais. Em seguida, oportuno aduzir quanto ao que prevê a lei, a doutrina e os princípios regentes no que tange ao direito a alimentos. Enfim, contextualizando a multiparentalidade, mister investigar como seria a regulamentação da obrigação alimentícia dentro das complexidades deste tipo de filiação.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Filiação; Alimentos.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze multiparenting and, in particular, the possibility of providing maintenance obligations in this type of affiliation. To this end, it is initially necessary to present the most common types of affiliation, with emphasis on biological affiliation, which comes from the blood bond, the socio-affective one, which comes from the affective bond, and the multiparental one, which would bring together the two already mentioned in a cumulative. Being the object of this work, it is essential to address the recognition of multiparenting in the Brazilian legal system, by reviewing the doctrine, laws and jurisprudential understandings. Then, it is opportune to adduce what the law, the doctrine and the governing principles provide with respect to the right to food.

Finally, in the context of multi-parenting, it is necessary to investigate how the regulation of the food obligation would be within the complexities of this type of affiliation.

**Keywords:** Multiparenting; Affiliation; Foods.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito nasce a partir de construções sociais, como forma de regular e organizar a sociedade, estabelecendo regras de conduta para uma convivência harmônica. Sendo fruto da sociedade, o Direito deve acompanhar as suas transformações. Neste entremeio, o Direito de Família, que trata das relações atinentes ao corpo familiar, também deve buscar adequar-se à realidade do mundo que o cerca, que se encontra em constante desenvolvimento.

Deste modo, a noção do que é família não mais é a mesma do que outrora se outorgava, principalmente em codificações anteriores à Constituição Federal de 1988. Isto, pois, esta Carta Magna traz como preceito supremo a Dignidade da Pessoa Humana, que por sua vez inaugura uma série de microprincípios e institutos voltados a sua concretização.

Assim, no presente trabalho, propôs-se a uma revisão bibliográfica acerca da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e dando especial atenção aos efeitos de seu reconhecimento quanto à obrigação de prover alimentos.

Para tal, inicialmente é importante trazer à tona um tópico abordando sobre as modalidades de filiação existentes, desde as mais arcaicas às mais novas que advêm com o decorrer das modificações socioculturais.

Na contemporaneidade, a filiação recebe múltiplas concepções, podendo constituir-se das relações construídas na afetividade e aquela advinda do laço sanguíneo, podendo ser reconhecida por exame DNA ou de forma espontânea por registro em cartório. Quando uma filiação não anula a outra, dá-se espaço à multiparentalidade, em que múltiplos pais e mães, de origem biológica e socioafetiva, podem ser cumulados, dando origem a uma relação complexa.

Neste viés, a atual codificação brasileira não trata desta hipótese, ao passo que cabe ao intérprete da lei, em especial ao Poder Judiciário, aplicar o ordenamento jurídico, visando o alcance mais amplo da norma aos casos concretos, sob pena de afronta ao princípio constitucional do Acesso à Justiça ou Inafastabilidade da Jurisdição. Assim, outro aspecto discutido no presente trabalho é sobre o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o contexto legal e jurisprudencial acerca deste

assunto.

Por conseguinte, o reconhecimento da filiação multiparental acarreta efeitos importantes em diversos aspectos, entre os quais se incluem os institutos do Direito de Família, ao passo que no presente trabalho dedicou-se um tópico para explanar a regulamentação legal e os princípios que regem este instituto, de forma a concretizar no último tópico a discussão propriamente dita da multiparentalidade no contexto da obrigação alimentar.

## **2 TIPOS DE FILIAÇÃO**

A filiação provém da relação de pais e filhos, sendo possível o seu reconhecimento e a sua negatória, resultando em direitos e obrigações.

O direito de família passou por várias transformações ao longo do tempo e dentre elas o conceito de filiação, visto que previa o Código Civil de 1916 em seus capítulos II, III e IV e ainda conforme a classificação de Riezo (2011, p. 431), a denominação dos filhos eram como: legítimos, ilegítimos e legitimados.

De acordo com Riezo (2011, p. 431), consideravam-se filhos legítimos, aqueles havidos na constância do casamento, que, com isso, possuíam todos os direitos de uma prole naquela época.

Os legitimados por sua vez, eram constituídos de uma união, na qual as pessoas não eram casadas e não havia fato impeditivo para esta concepção. Diante de tal fato, os filhos havidos dessa relação podiam ser reconhecidos e equiparados aos legítimos, desde que realizado o casamento dos seus genitores, conforme dispunha os Artigos 352 e 353 do CC/1916.

Já os filhos ilegítimos, classificados como incestuosos, eram frutos de uma relação matrimonial entre pais e filhos ou entre irmãos, enquanto os adulterinos provinham de uma traição de um dos cônjuges. Tais fatos eram compreendidos como fatos impeditivos ao casamento, impossibilitando o reconhecimento do filho oriundo destas relações, consoante o Artigo 358 do CC/1916, que determinava que os filhos incestuosos e os adulterinos não podiam ser reconhecidos.

O reconhecimento dos ilegítimos espúrios (incestuosos e adulterinos) veio com a promulgação do Decreto Lei N° 4.737/1942, que autorizava, no Art.1º, o reconhecimento ou obtenção da declaração de filiação somente após o desquite do genitor. Em seguida, com o advento da Lei N° 883/1949, que deliberava sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, em

seu Art. 1º, permitia qualquer dos cônjuges reconhecer o filho havido fora do casamento e ainda a possibilidade do filho impetrar uma ação para obter este reconhecimento. Ademais, no Art.4º do mesmo dispositivo, admitia-se o direito de investigação de paternidade para a concessão de alimentos, que eram tramitados em segredo de justiça, conforme comentários de Riezo (2011, p. 432 e 434), das legislações mencionadas.

Essa situação foi convertida pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e alterações previstas no Código Civil de 2002, que assegurou direitos igualitários, como prevê o Artigo 1596 CC/2002 estabelece que, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Artigo 227, § 6 da Carta Magna, por sua vez, prevê igualdade de direito e qualificação para os filhos havidos ou não da relação de casamento.

Esta evolução modificou o conceito de filiação no que concerne aos laços parentais, estabelecendo direitos igualitários. Dentre as inúmeras conceituações, destaca-se a filiação biológica, registral, reprodução assistida, socioafetiva e pluriparental ou multiparental, dentre outras.

## **2.1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA**

Caracteriza-se pela consanguinidade entre duas pessoas e está ligada ao reconhecimento de um filho por meio do exame do DNA, pelo qual se compara marcadores genéticos de dois indivíduos, encontrando dessa forma o possível vínculo genético do suposto pai e filho, como entende Dias (2017, p. 418-419).

Não obstante, a legislação civil afasta como pertinente a filiação biológica apenas pelo exame e enfatiza o reconhecimento voluntário, como destaca o Art.1.607 do CC/2002 em que vislumbra o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Ainda, nos casos de ação judicial de investigação de paternidade onde o suposto pai se recusa a realizar o exame em DNA, deve se considerar a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, sendo assim, fica evidente a utilização de um meio diverso para tal reconhecimento.

Ainda nesse liame destaca-se a Lei nº 12.004 que dispõe sobre a investigação de paternidade, que corrobora com este entendimento, pois, em seu Artigo 2º-A, parágrafo único estabelece que diante da renúncia do suposto pai, presumirá a sua paternidade.

Importante mencionar que, a filiação biológica pode ser presumida quando os filhos forem frutos do casamento, sendo necessário observar as presunções estabelecidas no Código Civil de 2002, Artigo 1597 e seus incisos:

**Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

**I** - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

**II** - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

**III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

**IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

**V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Neste caso, a probabilidade de filiação biológica é estabelecida por prazos na vigência ou além do casamento, cuidando o legislador do lapso temporal entre a concepção e o nascimento do filho, conforme expressa Dias (2017, p.415).

## 2.2 FILIAÇÃO REGISTRAL

É uma modalidade pela qual o vínculo se estabelece pela afetividade entre pais e filhos, sem a necessidade de associação à consanguinidade. “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil” dado pelo Art.1603 CC/2002, pelo qual, o genitor declara de forma voluntária ser pai de um recém-nascido e assim é feito para todos os efeitos legais, esse ato será invalidado em caso de erro ou falsidade, como menciona o art. 1604 CC/2002.

No entanto, há outras formas que a lei destaca como sendo registro voluntário como o rol apresentado pelo Art. 1.609 CC/2002 nos incisos I ao IV:

**Art. 1.609.** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

**I** - no registro do nascimento;

**II** - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

**III** - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

**IV** - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o registro de nascimento não impede o filho de buscar a sua ascendência biológica, com base no Art. 1.614 do CC/2002, como nas palavras de Dias (2017,

p. 420) “assim, mesmo quem é registrado como filho de alguém não está inibido de intentar ação declaratória de paternidade para conhecer sua ascendência biológica”.

Desse modo podem-se configurar duas filiações, conforme o Enunciado 108 do CJF “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art.1.603, compreende-se, á luz do disposto no art.1.593, a filiação consanguínea e também socioafetiva”.

### **2.3 FILIAÇÃO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Hoje em dia, assim como antigamente, a concepção mais propícia de um filho é a natural, ou seja, advinda de um ato sexual entre um casal.

Devido á evolução científica, surgiu a reprodução assistida, de modo que, são utilizadas técnicas de fecundação, permitindo a reprodução humana ser desprovida da natural, técnica tratada no Código Civil em seu art.1.597 incisos III, IV e V.

Com fulcro no Enunciado 105 do Conselho da Justiça Federal (CJF) – “As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incisos. III, IV e V do art. 1597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

A reprodução assistida se subdivide como homóloga, no qual, há a manipulação de gametas do casal e a heteróloga onde a reprodução é feita com material genético de um doador, de acordo com Dias (2017, p. 422).

### **2.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

O parentesco é derivado da consanguinidade caracterizado como filiação natural, civil, por adoção ou afinidade, e ainda, tem-se a filiação socioafetiva, definida como outra origem pelo Art.1.593 CC/2002. Essa última é uma filiação formada pela convivência, pela qual, o vínculo se constitui com afeto, carinho, abrigo, amor, independente da afeição biológica.

Por ser resultante desse vínculo os pais não podem se abster das obrigações em relação aos filhos, consoante ao Enunciado 06 do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM): “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes á autoridade parental”.

### **2.5 FILIAÇÃO PLURIPARENTAL OU MULTIPARENTAL**

Estas duas filiações são denominadas similares, ou seja, da mesma natureza, pois são identificadas pela existência de dois ou mais vínculos de filiação, neste caso, um filho pode ter mais de dois pais ou mães, coexistindo de um lado a socioafetividade e de outro, o liame biológico, (DIAS, 2017, p. 422).

E ainda é de suma importância destacar que se trata de um direito constitucional o reconhecimento civil pluriparental, diante de uma relação afetiva e biológica simultânea, decorre direitos e obrigações, sendo possíveis de responsabilidades, (DIAS, 2017, p. 423)

A paternidade socioafetiva vem sendo admitida concomitantemente com origem biológica, atestado pela Tese 622 do STF(RE 898060 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019) “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”.

### **3 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico Brasileiro no que tange ao Direito de Família. Com a evolução da sociedade novos modelos de família foram surgindo e sendo reconhecidos, como é o caso da multiparentalidade.

Consequente a estas mudanças, foi suprimido o caráter patrimonial adotado na vigência do Código Civil de 1916, como explanado. Em que pese o reconhecimento dessa modalidade familiar, esta não possui uma legislação própria. Ante essa ausência, surge um questionamento sobre a possibilidade da concomitância do vínculo biológico como vínculo afetivo numa mesma relação, bem como quais os critérios a serem analisados para essa existência.

Apesar de não existir uma lei específica, os tribunais já possuem um posicionamento firmado, possibilitando a multiparentalidade.

Nesse sentido, entende o TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015).

A multiparentalidade é entendida como o direito de um filho dispor, no seu registro civil, do nome de dois ou mais pais, sendo um dos vínculos o biológico e, o outro, afetivo, não podendo um sobrepor ao outro.

Nesse sentido, entende Schwerz (2015, p. 6) que “não se questiona mais a possibilidade de reconhecimento múltiplo de parentalidade, na qual os critérios biológico e afetivo não se excluem e sim se complementam, dando maior efetividade aos princípios constitucionais”.

Para que esse direito seja efetivado, é necessário observar a alguns pressupostos para que o julgador possa apreciar a demanda, tendo em vista que não há como delimitar os requisitos por não possuir lei definida.

Assim, para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva, é essencial a presença do laço afetivo permanente de um pai para com o filho, onde não haja vínculo consanguíneo. É notório que essa nova entidade familiar, trouxe para o ordenamento jurídico um importante valor ao princípio da afetividade, que não possuía relevância anteriormente no âmbito familiar, como apresenta atualmente.

Entende Cassetari (2015, p. 16) que “a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.”

Além da possibilidade de adquirir o reconhecimento da multiparentalidade pela via judicial, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, foi criado com o intuito de garantir maior facilidade e segurança para pleitear esse direito.

Esse provimento garante a alternativa de reconhecer a parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, perante o Cartório de Pessoas Naturais, conforme disposto no Artigo 10.

Neste caso, fica condicionado a diversos critérios para o reconhecimento voluntário, não bastando apenas o afeto entre os membros. Faz-se necessário que os pais que registraram a criança, estejam de acordo com a inclusão de outro membro, e, nos casos em que o infante dispuser de mais de 12 anos de idade, há a necessidade de anuência do mesmo perante ao Oficial do Cartório, com fulcro no Artigo 11, § 4º e 5º, do referido provimento.

Ademais, o suposto pai fica sujeito também a maioridade, qual seja 18 (dezoito) anos, bem como deverá ser 16 (dezesseis) anos mais velho que o infante, dentre outros requisitos dispostos no citado provimento.

Apesar das exigências, o entendimento judicial é no sentido de flexibilizar e privilegiar o reconhecimento extrajudicial, se identificada a boa fé dos envolvidos, conforme decisão emanada do TJMG.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIALMENTE - VÍNCULO SOCIOAFETIVO DECLARADO EM ESCRITURA PÚBLICA PELO PAI COM O CONSENTIMENTO DO FILHO MAIOR - FÉ PÚBLICA - DISCREPÂNCIA ENTRE AS IDADES DOS INTERESSADOS - IRRELEVÂNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento extrajudicial da paternidade/filiação socioafetiva, resultante da declarada posse do estado de filho feita pelas partes, pode ser realizado através de escritura pública, perante o notário, a ser arquivada no Registro Civil das Pessoas Naturais, com anuência da mãe, se o filho for menor de dezoito anos, ou com o consentimento do próprio filho, se maior de idade. Não existe impedimento legal ou motivos jurídicos razoáveis a impor aos interessados o caminho da ação declaratória de paternidade/filiação socioafetiva simplesmente por causa da "diferença de idade entre ambos", sob pena de violar a presunção de boa-fé das partes e a fé-pública da escritura lavrada pessoalmente perante notário por agentes capazes. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.008168-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 03/11/2016).

Importante ressaltar que, uma vez declarada a paternidade socioafetiva, esta só poderá ser desconstituída quando houver fraude, vício de vontade ou simulação, mediante via judicial, conforme Art. 10, §1º do citado provimento.

#### **4 DO DIREITO A ALIMENTOS**

A obrigação alimentar é um instituto que agrega as relações familiares desde sempre. Em épocas passadas o chamado poder familiar era exercido pelo homem e era dele o ônus de garantir o sustento da família, mas, atualmente, é constitucional o poder familiar homogêneo, ou seja, exercido pelo pai e mãe, como observa-se no art. 1.566, inciso IV do CC/2002, que dispõe que são deveres de ambos os cônjuges, o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Ademais, o Art. 1.634 do mesmo dispositivo, institui como competentes para exercer o poder familiar ambos os pais, sem distinção quanto a situação conjugal dos mesmos.

Nesse sentido, a obrigação alimentar é um encargo de uma pessoa para prover alimentos a outra. Além disso, esta obrigação alcança também vestuário, moradia, saúde e

entre outras necessidades para promover a subsistência do filho, como descreve Venosa (2018, p. 413).

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.696, estabelece os titulares e devedores desse direito, sendo a obrigação alimentar recíproca, ou seja, tanto o pai quanto o filho podem ser devedores e credores deste direito, e, ainda, estende-se também a todos os ascendentes.

Vale ressaltar que os ascendentes, após os devedores imediatos, são os avós, podem concorrer como devedores de forma subsidiária e complementar como determinado na súmula 596-STJ que estabelece que “ a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. “(STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017)”. Portanto, havendo a ausência de um prestador, recairá o ônus ao outro.

Nestes termos, a lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 e o Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC) são mecanismos que servem para embasar a cobrança e a fixação dos alimentos requeridos pela via judicial. As alterações realizadas no CPC de 2015 possuem o intuito de inibir o débito alimentar, assegurando aos beneficiários deste direito maior segurança, pois, prevê que em casos de inadimplemento, o devedor sofrerá protesto judicial bem como poderá ser condenado à prisão civil, conforme elencado no Artigo 528, §1º e 3º do CPC. Sendo assim, é de suma importância a utilização destes procedimentos para ter o seu direito tutelado.

#### **4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Como explanado no direito anterior, o filho ilegítimo não poderia ser reconhecido, sendo garantido a este o direito de buscar alimentos mediante uma ação de investigação de paternidade, diferente dos dias de hoje, onde todos os filhos possuem direitos iguais, independente de serem havidos ou não na constância do casamento. Com isso, destaca-se o princípio da igualdade entre os filhos, apreciado no art. 227, §6º da CF/88, que veda o tratamento discriminatório dos filhos.

#### **4.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

Este princípio está presente em meio aos laços familiares, pois se classifica como uma prestação de auxílio mútuo, apoio e assistência aos parentes, como expressa FARIAS e

ROSENVOLD (2015, p. 758): “a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária (CF, art.3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social.”.

A obrigação alimentar é solidária e como explana Dias (2017, p. 587), os filhos e os pais, cônjuges ou companheiros, além de outros parentes e o estado, são obrigados a prestar alimentos.

Conforme Dias (2017, p.587), mesmo que seja divisível, o dever de alimentos não perde a sua natureza solidária. No caso em que, exista mais de um devedor deve ser analisado os critérios de proporcionalidade que se estabelece no Art. 1.694, §1º do CC: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, e o da sucessividade contida no Art. 1.696 da Legislação Civil, que estabelece que “ O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, e no Art. 1.697, do mesmo dispositivo Civil, que dispõe que: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

Diante disso, destaca Dias (2017, p. 587): “A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um”. Caso não ocorra esta situação de decisão judicial, todos os obrigados são responsáveis pela dívida toda, de acordo com o Art. 264 do CC, que menciona: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”

### **4.3 PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE**

Proveniente do princípio da solidariedade, a obrigação alimentar é recíproca, e pode passar do devedor para o credor, como de pai para filho e vice-versa, denotado no art. 1.696 CC/2002.

Como já mencionado no princípio supra, a assistência alimentar é mútua, ou seja, o credor atual pode vir a ser o devedor no futuro e vice-versa. A legislação Civil permite que o devedor cesse os alimentos devidos ao credor se este tiver procedimento indigno em relação ao devedor, conforme parágrafo único do Art. 1.708 do CC, ou nas palavras de Dias (2017, p. 587) momento em que os filhos atingem a maioridade, e estabelece, dessa forma, a reciprocidade na obrigação alimentar.

#### **4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

É um princípio de suma importância para o presente tema, uma vez que, aborda sobre a família formada pelas paixões naturais, pela convivência e proteção afetuosa, assim como a família biológica, pode-se formar outros padrões, mesmo não condicionados em uma legislação. Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, e destaca o respeito a todas as relações familiares e o não uso de formas preconceituosas e discriminatórias para sua classificação.

É assegurado direitos e garantias às crianças, aos adolescentes e aos jovens, garantindo a estes, subsistência e proteção a negligência e toda forma de distinção, disposto no art. 227, §6º da CF/88. Dessa forma, compreende-se que no direito alimentar não há distinção quanto a origem familiar, seja ela biológica ou não, o que deve ser levado em consideração é o vínculo afetivo existente, prestando a devida assistência ao filho.

Pela concepção de Dias (2017, p. 608) a filiação socioafetiva vem sendo consagrada e predomina sobre o vínculo jurídico e genético, e essa transformação se reflete sobre o dever de prestar alimentos.

#### **5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA MULTIPARENTALIDADE.**

Em virtude das transformações socioculturais, o reconhecimento da multiparentalidade permite a consecução de um conjunto plural de novos modelos familiares, que, por sua vez, resulta em efeitos importantes no que diz respeito aos institutos do direito de família. Uma destas consequências pode ser vislumbrada no direito a alimentos, que se revela como uma obrigação imprescindível para quem dela necessita como condição de sobrevivência.

Inicialmente, cabe mencionar que o ordenamento pátrio insere em seu texto constitucional, por meio do artigo 229, a obrigação entre pais e filhos de prover assistência uns aos outros (BRASIL, 1988). No mesmo viés, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1696, preceitua que a referida obrigação é recíproca e aduz que alcança os ascendentes em grau mais próximo (BRASIL, 2002). Destarte, pode-se afirmar que existe a previsão legal que assegura a prestação de alimentos, seja destinada ao menor de idade pelos pais ou parentes em grau mais próximo, ou mesmo podem os pais em idade avançada exigir de seus filhos.

Quando vem à tona o tema da multiparentalidade, tem-se como característica uma relação entre pais e filhos, a única distinção é que essa relação se dará com mais de dois troncos familiares, isto é, mais de dois pais e/ou mães. Por analogia, a aplicação da prestação

alimentícia deve ser a mesma, pois a própria Constituição veda qualquer tratamento desigual, por força do Princípio da Igualdade ou Isonomia, esculpido em seu artigo 5º, caput (BRASIL, 1988).

É também o comando constitucional, que aborda no artigo 227, § 6º que não pode haver tratamento distinto entre filhos resultantes ou não da relação matrimonial (BRASIL, 1988). Portanto, é lógico inferir que tampouco poderá permitir-se que se discrimine uma relação parental unicamente baseado no fato de se constituírem múltiplos pais, é a evolução natural da sociedade que vem consagrando relações baseadas na afetividade.

Nesta linha, oportuno reiterar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em repercussão geral decidiu que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Repercussão Geral no RE 898060; Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 22 set. 2016). Deste modo, o Pretório Excelso reconheceu a possibilidade de múltiplos troncos familiares, podendo haver pais biológicos e socioafetivos de um mesmo filho.

Cabral evidencia que a socioafetividade, e resultante multiparentalidade, surge da evolução da sociedade em conceber a família não mais como “um núcleo econômico e de reprodução, com hierarquia patriarcal, transformando-se antes de tudo em um terreno de construção do ser humano, de seu caráter” (CABRAL, 2019). Enfatiza, assim, o papel do menor como um sujeito ativo dentro do núcleo familiar.

Indaga-se, neste entremeio, qual seria a medida de “contribuição” de cada pai dentro do contexto da multiparentalidade. Considerando o binômio “necessidade – possibilidade”, vértice do direito a prestação alimentícia, é onde a multiparentalidade encontra sua delimitação. Isto, pois, de um lado, tem-se a necessidade do alimentando, e do outro, a possibilidade dos alimentantes, responsáveis por garantir o mínimo de subsistência àquele que pleiteia.

Retomando o assunto do julgamento proferido em repercussão geral, traz o Informativo 840 do STF que: “Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória” (BRASIL, 2016).

Assim sendo, o direito à prestação alimentícia deve ser assegurado por todos os pais, sejam eles de natureza biológica ou socioafetiva, e também o filho poderá pagar verba alimentícia a todos os pais, uma vez que tal direito se caracteriza justamente pela reciprocidade.

Desta forma, tendo em vista o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente previsto no ECA, deve-se buscar condições que melhor atendam ao menor, ganhando enfoque neste. No caso da multiparentalidade, este preceito torna-se relevante enquanto busca-se adequar a realidade de vários núcleos familiares, mantendo os laços e provendo os recursos necessários ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Neste sentido, o STJ decidiu que:

- (...) 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.
- 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.
- 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial Nº 1.608.005 - SC 2016/0160766-4. Ministério Público Do Estado De Santa Catarina, D K e J C. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. JusBrasil. Brasília, 14 maio 2019).

O artigo 1698 do Código Civil de 2002 preleciona que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (BRASIL, 2002). O legislador menciona neste trecho a possibilidade de várias pessoas serem coobrigadas em uma relação alimentar, o que vai de encontro ao escopo abordado neste trabalho. Assim, notório perceber que a letra da lei revela que, neste contexto, com múltiplos devedores, haveria uma proporcionalidade da obrigação alimentar na medida da possibilidade dos devedores ao mesmo tempo que supra as necessidades do credor, isto é, o alimentante.

Outro aspecto interessante que o supracitado artigo instaura é quanto a hipótese de se chamar os demais coobrigados ao processo quando o credor não o fizer. Em outras palavras, o alimentante ajuíza uma ação com intuito de receber verba alimentícia, mas não insere todos os coobrigados; neste caso, a lei possibilita ao autor ou réu trazer ao processo os outros alimentantes por meio de uma modalidade especial de intervenção de terceiros.

Neste sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que “O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 658139 RS 2004/0063876-0, Quarta Turma, julgado em 11 de outubro de 2005).

Oportuno ressaltar que a obrigação alimentar não tem caráter pecuniário, trata-se de direito personalíssimo, que integra e concretiza a Dignidade da Pessoa Humana. Logo, não há que se falar em enriquecimento ilícito diante da possibilidade de múltiplas pensões alimentícias, especialmente à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Como exemplo, traz-se um julgado em que houve deferimento da inclusão do nome do pai biológico e socioafetivo, bem como a fixação de alimentos para ambos dentro da possibilidade de recursos de cada um:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento TJ-SP : 2085348-25.2018.8.26.0000, 2018).

Isto posto, é perceptível a inclinação do Direito contemporâneo em abraçar os novos modelos familiares, alcançando a prestação alimentícia dentro da multiparentalidade. Esta se revela como uma obrigação recíproca em que múltiplos pais podem ser credores e devedores dos seus filhos, independentemente de serem originados pelo vínculo biológico ou socioafetivo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, é possível compreender que o Direito é uma ciência social em constante transformação, uma vez que deve se adequar mediante o avanço da própria sociedade. No âmbito do Direito de Família, é notável que novos modelos familiares e concepções adentram o plano fático, originando relações complexas que carecem de atenção por parte do Estado e dos estudiosos do Direito.

No que concerne à filiação, não mais se restringe o vínculo familiar ao liame sanguíneo, visto que na contemporaneidade novas relações são geradas também por meio da afetividade, que passa a ser um fator de grande relevância, trazendo à tona a filiação

socioafetiva. Oportuno se faz ressaltar que não se fala de exclusão do vínculo biológico em detrimento do socioafetivo, a ideia é compreender a Dignidade da Pessoa Humana, conciliando ambos e impedindo que haja distinção entre eles.

Destarte, diante das múltiplas relações de filiação, a multiparentalidade desponta como a possibilidade de várias relações entre pais e um filho, preservando os laços já construídos e criando novos, sem que um acabe por preterir o outro. Para tal, embora ainda não haja legislação expressa, pela análise do ordenamento jurídico, em consonância com atualizações doutrinárias e jurisprudenciais, é cristalina a inclinação para o reconhecimento das novas entidades familiares.

O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou em sede de repercussão geral decisão que salvaguarda a hipótese de cumular a filiação socioafetiva e a que advém do liame sanguíneo, consagrando assim a multiparentalidade e asseverando a inclusão de mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento. Esta importante validação regulamenta e permite que o filho desfrute de todos os laços, mas mais do que isso assegura os direitos relativos a eles.

Isto, pois, desde o direito ao nome dos pais no registro a questões de direito sucessório, o reconhecimento da multiparentalidade acarreta importantes efeitos, entretanto, o presente trabalho se restringe à obrigação alimentar.

Neste viés, é notório que a Carta Magna e o Código Civil demonstram que a obrigação de prestar alimentos se reveste em um direito personalíssimo àquele que necessita como condição de sobrevivência e de dever para aquele que deve fornecê-lo, sendo pautado na reciprocidade, obrigando os pais aos filhos e vice-versa. Contudo, quando se fala da obrigação de alimentos na multiparentalidade, trata-se de várias relações parentais com um só filho. Seria, pois excessivamente oneroso designar-se somente a um dos pais tal dever quando se tem outros constituídos como pais que poderiam equilibrar a prestação.

Assim, na multiparentalidade, o parâmetro definidor da divisão entre os múltiplos pais para o fornecimento de verba alimentícia está na necessidade do alimentando e possibilidade dos alimentantes, de forma proporcional. Cabe ao Poder Judiciário delimitar a fim de atender ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Visa, pois, assegurar com que o alimentante desfrute das relações parentais e dos recursos que eles podem dispor para assegurar uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 105**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/736>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 108**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 63**. Brasília, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei N° 3.071, de 1° de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n° 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n° 12.004, de 29 de julho de 2009**. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jul. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 out. 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.608.005 - SC (2016/0160766-4).** I G dos S E Outro, M Z S (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em: 11 out. 2005. DJ 13/03/2006 p. 326 RBDF vol. 37 p. 90 RSTJ vol. 201 p. 474. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num\\_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 658139 RS 2004/0063876-0.** Quarta Turma. Ministério Público Do Estado De Santa Catarina, D K e J C. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. JusBrasil. Brasília, 14 maio 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num\\_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301.** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596.** A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. DJe, Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 840.** [2016]. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE 898060.** Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CABRAL, Maria Luiza Gazzaneo. **A multiparentalidade e a possibilidade de cumulação de pensões paterno-filiais.** 2019. Disponível em: <<https://qbb.adv.br/artigos/multiparentalidade/>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A disregard doctrine* a serviço da proteção do patrimônio familiar e sucessório. **Revista Brasileira de Direito das famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n.09, p.125-128, abr.-maio 2009.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança: MS 0081683-66.2016.8.13.0000 MG**. Primeira Câmara Cível. Relator: Geraldo Augusto, julgado em: 01 nov. 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401562819/mandado-de-seguranca-ms-10000160081683000-mg>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PIRES, Ana Carolina de Souza. **Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade: Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. 2017. Disponível em: <<https://anacpires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

RIEZO, Fernão Barbosa. **Família e Sucessões**. Vale do Mogi Editora, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: AC 70064909864 RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitzz, julgado em: 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. rev. e atual. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVOLD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 SP**. Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos, julgado em: 05 jul. 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/598328505/20853482520188260000-sp-2085348-2520188260000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

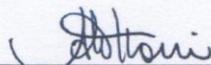
VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

<b>Atividade:</b> Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.	
<b>Curso:</b> Direito	<b>Período:</b> 9º
<b>Semestre:</b> 1º <b>Ano:</b> 2020	
<b>Professor (a):</b> Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni	
<b>Acadêmico:</b> Maria Gabriela Ferreira Serafim	
<b>Tema:</b> MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS	<b>Assinatura do aluno</b> <i>Maria Gabriela F. Serafim</i>
<b>Data(s) do(s) atendimento(s)</b>	<b>Horário(s)</b>
04/03/2020	20 horas
27/04/2020	18 horas
05/05/2020	18 horas
03/07/2020	18 horas
	<i>Maria Gabriela F. Serafim</i>
<b>Descrição das orientações:</b> As orientações iniciaram com a delimitação do tema e troca de ideias e dicas em relação aos tópicos a serem abordados. Em seguida foram prestados esclarecimentos e feitas as devidas correções, com ideias para enriquecimento do trabalho. Durante o isolamento social as orientações passaram a ser por meio eletrônico, através de e-mail e WhatsApp.	

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Maria Gabriela Ferreira Serafim**.



Assinatura do Professor

## RELATÓRIO DE PLÁGIO.

CopySpider Scholar

[↓ Exportar relatório](#)
[↓ Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar ▾](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

Multiparentalidade e o direito a alimentos\_Maria Gabriela e Aleciana Rodrigues\_Direito..pdf (28/07/2020):

Documentos candidatos

- [jurisway.org.br/v2/d... \[0,85%\]](#)
- [jusbrasil.com.br/com... \[0,26%\]](#)
- [planalto.gov.br/cciv... \[0,19%\]](#)
- [turismo.df.gov.br/br... \[0,01%\]](#)
- [agenciabrasilia.df.g... \[0,01%\]](#)
- [portal.stf.jus.br \[0,01%\]](#)
- [ww2.stj.jus.br/proce... \[0%\]](#)
- [stj.jus.br/sites/por... \[0%\]](#)
- [gov.br/planalto/pt-b... \[0%\]](#)

Arquivo de entrada: Multiparentalidade e o direito a alimentos\_Maria Gabriela e Aleciana Rodrigues\_Direito..pdf (5945 termos)  
 Arquivo encontrado: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19659](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19659) (3036 termos)

Termos comuns: 76  
 Similaridade: 0,85%

O texto abaixo é o conteúdo do documento  
**"Multiparentalidade e o direito a alimentos\_Maria Gabriela e Aleciana Rodrigues\_Direito..pdf"**.  
 Os termos em vermelho foram encontrados no documento  
**"[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19659](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19659)"**.

MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS  
 MULTIPARENTALITY AND THE RIGHT TO FOOD

Aleciana Rodrigues Gonçalves  
 Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo-Otoni/MG - Brasil. E-mail: aleciana18@gmail.com.